

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.473/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001287576-02  
Reclamação: 40.020149036-61  
Reclamante: C. Ribeiro Alimentos Ltda  
IE: 001642873.00-30  
Coobrigados: Juliane Trindade de Araujo  
CPF: 875.116.306-34  
Vivian da Silva Maia  
CPF: 012.357.686-51  
Proc. S. Passivo: Luciana Ferreira de Rezende Caldeira/Outro(s)  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01/01/15 a 31/05/15, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações de cartão de crédito e débito, obtidos por informação das empresas administradoras de cartões, com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, conforme DASN – SIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual) e/ou PGDASD (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório) e/ou DAPI (Declaração de Apuração e informação do ICMS).

Exige-se o ICMS não recolhido/e ou recolhido a menor, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, intempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/33.

A Repartição Fazendária, às fls. 53, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 57/66.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Repartição Fazendária, em Parecer de fls. 69, ratifica o entendimento pelo não acolhimento da Reclamação.

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 19/08/19, conforme Aviso de Recebimento de fls. 20 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 18/09/19. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 23/09/19 (fls. 22), portanto intempestiva.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2019.**

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**  
**Relatora**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**

GJD